



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.280, DE 2007

(Do Sr. Michel Temer)

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5486/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, estabelecendo a designação de livro acessível e as diretrizes para sua oferta.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Na editoração do livro é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como da ficha de catalogação para publicação, e, para os editores que desejarem se beneficiar do financiamento de que trata o art. 7º desta lei, a colocação, à disposição do adquirente, do conteúdo do livro na forma de livro acessível.

§ 1º Entende-se por livro acessível aquele que não apresenta barreiras ao acesso a seu conteúdo por pessoa portadora de limitação motora, visual ou intelectual, que dificulte ou impossibilite a leitura de livro publicado no formato impresso convencional.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o conteúdo de livro publicado em suporte audível é considerado livro acessível.

§ 3º O Número Internacional Padronizado referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso. (NR)”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livros, por meio da criação de linhas de crédito específicas, condicionadas à geração do livro acessível de que trata o art. 6º e da sua efetiva disponibilidade, sem custos adicionais, ao adquirente de cópia impressa.

§ 1º A disponibilidade do livro acessível de que trata este artigo poderá ser efetuada por meio da rede mundial de computadores (Internet), mediante informação do número do exemplar impresso e de senha de acesso.

§ 2º Cabe, ainda, ao Poder Executivo, implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille. (NR)”

Art. 4º O Poder Executivo definirá, na regulamentação desta lei, os padrões do livro acessível.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cidadãos portadores de alguns tipos de limitação ou mesmo analfabetos não têm acesso à informação e ao conhecimento contido nos livros escritos. Assegurar a inclusão cultural destas pessoas, que hoje estão à margem da possibilidade de acesso à informação, é um desafio a ser superado pela sociedade.

A acessibilidade, em seus vários aspectos, ajuda a melhorar a qualidade de vida dos portadores de limitações, mediante a criação e efetiva implementação de normas e a conscientização do público a respeito do direito à diversidade.

Pessoas com limitações visuais, com determinados comprometimentos de ordem motora ou com distúrbios de natureza intelectual podem ter dificuldade para usar um livro convencional. Para tais casos já há tecnologias capazes de compensar as limitações criadas no que se refere à leitura de livros, que simultaneamente beneficiam os demais leitores pela disponibilidade de obras publicadas em outros formatos que não apenas os impressos convencionais.

O presente Projeto de Lei procura definir uma política pública dispositiva que irá permitir que as pessoas com deficiência tenham a possibilidade do acesso ao conhecimento contido nos livros escritos. O objetivo do texto é estimular a oferta de livros publicados em Braille, ou em formatos que atendam às necessidades de pessoas com limitações, ou ainda mediante a tecnologia da computação.

Infelizmente ainda assistimos à inacessibilidade, fruto da inércia estatal, endossada pela omissão do legislador brasileiro, na promoção do acesso à leitura e à informação em geral. As campanhas e os textos legais existentes reforçam uma crença injustificada no mito de que as pessoas com deficiência são dependentes e incapazes.

A acessibilidade ao livro prevista neste Projeto de Lei, estará em conformidade com a Lei dos Direitos Autorais, uma vez que cada exemplar do livro terá uma permissão única e distinta para o acesso ao seu conteúdo de forma acessível.

A fim de evitar qualquer conflito com a Lei de Direitos Autorais, a acessibilidade ao livro deve ser provocada a partir do autor e não a partir de seu texto. É o conceito que se difunde atualmente nos Estados Unidos sob a égide do *DRM – Digital Right Management*, para evitar cópias de conteúdo digital. Este mesmo conceito está sendo usado por cantores, para evitar cópias não autorizadas de músicas gravadas em formato digital.

Nosso Projeto de Lei propõe que para os livros publicado no País com o benefício de linhas de financiamento contenham uma senha de acesso ao livro acessível. Com o livro e a senha, o leitor poderá optar entre lê-lo ou ouvi-lo seletivamente ou ainda, fazer as duas coisas, sem prejudicar o direito do autor. O Projeto não prevê nenhuma concessão excepcional exclusiva aos portadores de deficiência visual, mas os iguala e inclui no acesso à cultura.

As editoras deverão providenciar o arquivamento do livro acessível no padrão a ser regulamentado pelo Poder Executivo. Se disponibilizado

pela Internet, o acesso à obra poderá ser controlado pela senha do usuário, que pagou os direitos autorais ao adquirir o exemplar do livro. Caso o próprio autor decida não requerer esta senha, ou seja, tornar o livro livre, não haverá na lei impedimento para optar por esta forma.

Como um mesmo livro pode ser lido por muitas pessoas, pois o direito do autor reside sobre a cópia e não sobre as idéias contidas no livro, será também possível que as bibliotecas, públicas ou privadas, divulguem aos usuários as senhas dos livros de seu acervo, a fim de que pessoas portadoras de limitações possam ter acesso às obras. Isto permitirá a criação de bibliotecas circulantes virtuais.

O padrão mais aceito atualmente para os livros acessíveis é chamado *DAISY – Document Accessible Information System*, no qual o usuário pode ouvir o livro de forma seletiva e não apenas seqüencial. E pode também ver o texto em caracteres ampliados. Para efeito do nosso Projeto de Lei, a definição do padrão deverá ser feita através da regulamentação da Lei, que acreditamos venha a contar com a participação do INMETRO na sua elaboração.

Registro por fim que este PL é fruto de trabalho realizado por alunos da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob a direção do Professor Marcos Peixoto.

Por essas razões, acreditamos que a proposta ora apresentada corresponda às necessidades dos cidadãos portadores de limitações, facultando-lhes a igualdade de oportunidades no acesso ao conhecimento. Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Pares na sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2007.

Deputado MICHEL TEMER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

.....

CAPÍTULO III
DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

.....

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
